



GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO

**MULHERES TRABALHADORAS RURAIS: DIFICULDADE NA
OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS QUANDO O
CÔNJUGE É TRABALHADOR URBANO.**

São Lourenço/MG

2022



unisepe[®]
E D U C A C I O N A L

GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO

**MULHERES TRABALHADORAS RURAIS: DIFICULDADE NA
OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS QUANDO O
CÔNJUGE É TRABALHADOR URBANO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo aluno Gabriel Pereira de Carvalho como requisito para obtenção do título de Bacharel do Curso de Direito da Faculdade de São Lourenço.

Orientador: Professora Ana Claudia Moreira Miguel Philippini.

São Lourenço/MG

2022

341.65182

C331m Carvalho, Gabriel Pereira de

Mulheres trabalhadoras rurais: dificuldade na obtenção de benefícios previdenciários quando o cônjuge é trabalhador urbano / Gabriel Pereira de Carvalho. - - São Lourenço: Faculdade de São Lourenço, 2022.

27 f.

Orientador: Ana Claudia Moreira Miguel Philippini

Artigo científico (Graduação) – UNISEPE / Faculdade de São Lourenço / Bacharel em Direito.

1. Trabalhadores rurais – legislação. 2. Benefício previdenciário – mulheres – trabalhadoras rurais. 3. Trabalhadoras rurais – benefícios previdenciários. I. Philippini, Ana Claudia Moreira Miguel, orient. II. Título.

Catálogo na fonte

Bibliotecária responsável: Fernanda Pereira de Castro - CRB-6/2175

MULHERES TRABALHADORAS RURAIS: DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS QUANDO O CÔNJUGE É TRABALHADOR URBANO.

Gabriel Pereira de Carvalho¹
Ana Claudia Moreira Miguel Philippini²

RESUMO

Os trabalhadores rurais, de modo geral, tiveram grande avanço no que diz respeito à concessão de benefícios previdenciários, especialmente após a Constituição Federal de 1988, cujo constituinte procurou fazer uma reparação histórica para garantir direitos a esses trabalhadores. Entretanto, questão importante diz respeito à mulher trabalhadora rural, cujas dificuldades são encontradas para comprovar a atividade rurícola se seu cônjuge ou companheiro labora no meio urbano. Assim, o presente trabalho, por meio de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, busca analisar como a mudança legislativa influenciou a mulher trabalhadora rural cujo cônjuge/companheiro é trabalhador urbano, visto que impossibilitaria a utilização de documentos em nome deste para que sirvam como início de prova material na concessão de benefício previdenciário. A principal conclusão obtida é que, mesmo com o entendimento pró-miséro dos tribunais pátrios, não há uma análise individual dos casos para que possa ser entregue uma jurisdição justa à mulher trabalhadora rural.

¹ Aluno do Curso de Direito da Faculdade de São Lourenço.

² Professora orientadora.

Palavras-Chave: Trabalho rural. Mulher. Início de prova. Benefício previdenciário.

ABSTRACT

Rural workers, in general, made great progress with regard to the granting of social security benefits, especially after the Federal Constitution of 1988, whose constituent sought to make a historical reparation to guarantee rights to these workers. However, an important issue concerns rural working women, whose difficulties are encountered in proving rural activity if their spouse or partner works in urban areas. Thus, the present work, through bibliographical, documentary and jurisprudential research, seeks to analyze how the legislative change influenced the rural woman whose spouse/partner is an urban worker, since it would make it impossible to use documents in his name to serve as a starting point of material evidence in the granting of social security benefits. The main conclusion obtained is that, even with the pro-miserous understanding of the national courts, there is no individual analysis of the cases so that a fair jurisdiction can be given to rural women workers.

Keywords: Rural work. Women. Trial start. Social Security benefit.

INTRODUÇÃO

A presente investigação versa acerca dos meios de prova para a concessão dos direitos previdenciários às mulheres trabalhadoras rurais, especialmente da mulher segurada especial, cuja contribuição para a Previdência Social é diversa daquela prestada pelos trabalhadores rurais celetistas.

Farineli (2014, p.84) conceitua o segurado especial como sendo o trabalhador rural cujas características de contribuição à Previdência e requisitos de benefícios previdenciários são diversos das outras categorias, visto que há previsão legal diferenciada, especialmente na Constituição Federal.

Importante mencionar que a Lei nº 8.212/1991 (BRASIL, 1991) vincula o segurado especial ao exercício da atividade rural por meio de grupo familiar, isto é, exercício do labor entre cônjuges ou companheiros, filhos ou filhas ou pessoas equiparadas a estes. Como consequência, os meios comprobatórios da atividade rural são obtidos pela própria documentação familiar, como, por exemplo, registro de

imóvel rural, contrato de arrendamento, parceria ou comodato, certidões de nascimento e casamento, entre outros.

A prova do trabalho rural é feita através da juntada de documentos rurais, que servem de início de prova. Há exigência de início de prova, ou seja, um indício de que houve atividade rural, e não prova de todos os anos de trabalho (BERWANGER, 2020, p.194). Esta prova se mostra mais dificultosa no que se refere à documentação em nome da mulher.

Para tanto, a investigação tem o seguinte problema de pesquisa: quais são os entraves encontrados pelas mulheres rurais cujo cônjuge/companheiro ou genitor são trabalhadores urbanos?

Justifica-se a importância da análise no fato de que as mulheres no mercado de trabalho, quer rural quer urbano, ser uma possibilidade recente em termos histórico e que, devido a este fato, tem a comprovação de sua atividade laboral vinculada a do cônjuge varão ou genitor.

Especificamente, busca-se analisar as modalidades de trabalhadores rurais e a legislação aplicada a estes; analisar os benefícios previdenciários aplicados aos trabalhadores rurais, em especial as mulheres rurais e

Em relação à metodologia utilizada, a pesquisa foi elaborada com pesquisa bibliografia. Buscou-se o entendimento dos mais renomados doutrinadores a respeito dos temas abordados. Também há metodologia documental, especialmente com a legislação aplicada aos trabalhadores rurais e as normas constitucionais aplicáveis. Por fim, o entendimento jurisprudencial, com ênfase na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, haja visto se tratar de pontos em que somente a jurisprudência alcança.

A divisão do trabalho se deu em três capítulos, cada um abordando um tema específico, buscando evoluir gradativamente até que se alcance o ponto chave da pesquisa. Cada capítulo foi subdividido em outros três, com o objetivo de facilitar o entendimento.

O primeiro capítulo aborda sobre os trabalhadores rurais de forma geral. Trata de diferenciar os segurados especiais, que são os produtores independentes, dos empregados rurais, que são aqueles que geralmente não possuem terra própria e exercem a atividade na terra de outros. Também trata da legislação previdenciária e seus avanços no tempo, especialmente do grande salto que houve com a Constituição Federal de 1988. Finaliza discorrendo sobre os direitos previdenciários

em si, especialmente os dois mais comuns na zona rural. A aposentadoria por idade e a pensão por morte.

O segundo capítulo trata da mulher trabalhadora rural. Ocupou-se em demonstrar das dificuldades reais encontradas pela mulher rurícola no que diz respeito à dupla jornada de trabalho, dificuldades no trato com empregadores, preconceito sofrido em repartições públicas, e situações vistas até por elas mesmo, como a de que seu trabalho é apenas complemento do trabalho do cônjuge, e não um trabalho independente. Ainda trata dos benefícios que a mulher não tinha direito antes da Constituição de 1988 e passou a ter posteriormente, inclusive com requisitos mais acessíveis, como no caso da aposentadoria por idade, cuja redução etária é de 5 anos se comparado à dos homens. Finaliza com o intuito de demonstrar como é feita a comprovação do trabalho da mulher, especialmente no que diz respeito à documentação.

O terceiro capítulo finaliza tratando da exigência de início de prova material para a concessão dos benefícios previdenciários. Discorre sobre a dificuldade da mulher em ter documentos em seu nome e de como o costume faz com que a documentação seja sempre no nome do marido, mesmo que este não exerça labor rural. Também alude acerca da impossibilidade de se utilizar documento rural que esteja em nome do cônjuge urbano, para fins de aposentadoria da mulher. Demonstra como a jurisprudência se firmou no sentido que os documentos rurais não servem como início de prova material caso o titular do documento venha a exercer trabalho urbano posterior, e como isso afeta especialmente as mulheres rurais.

1. TRABALHADORES RURAIS

Inicialmente, faz-se necessário tratar das diferenças conceituais entre empregado rural e segurado especial, bem como da legislação aplicada a eles e dos direitos previdenciários específicos de suas categorias.

1.1 EMPREGADO RURAL E SEGURADO ESPECIAL: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Há entendimento da jurisprudência, doutrina e no próprio meio rural que o trabalhador rural se divide em dois tipos diferentes, mas com algumas características em comum: empregado rural e segurado especial trabalhador rural.

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 5.889/1973, considera-se empregado rural “*toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário*” (BRASIL, 1973, p. 1).

Observa-se que o empregado rural pode ter duas modalidades de contrato de trabalho no que se refere à remuneração, podendo ser mensal ou por dia trabalhado (diarista ou também boia-fria).

O trabalhador que recebe remuneração mensal é segurado obrigatório da Previdência Social, pois exerce atividade remunerada, seja com vínculo empregatício, urbano, rural ou doméstico, conforme ensina Lazzari e Castro (2020). Sendo segurado obrigatório, não existe a faculdade de contribuição, mas sim a obrigatoriedade de verter contribuições ao sistema previdenciário.

Lazzari e Castro (2020) conceituam boias-frias como trabalhadores “volantes”, ou seja, aqueles contratados por intermédio de uma terceira pessoa (agenciador de mão de obra rural) para fazer os serviços típicos de relação de emprego rural sem possuir qualquer vínculo empregatício.

Por sua vez, o segurado especial rural, nos termos do artigo 11, VII, a, da Lei nº 8.213/91, é definido como:

Segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (BRASIL, 1991, p. 3)

Berwanger (2020, p. 70) acrescenta, ainda, que “*é característica comum que esta atividade deve ser exercida individualmente ou em regime de economia familiar. Cônjuge/companheiro e filhos estão incluídos, desde que trabalhem no mesmo meio*”.

O artigo 11, §1º da Lei nº 8.213 (BRASIL, 1991) considera como regime de economia familiar a atividade indispensável a subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico de um grupo familiar, que é desenvolvida por seus próprios

membros em condições de mútua dependência e colaboração, podendo ou não contar com o auxílio de empregados permanentes.

Complementa Berwanger (2020, p. 71):

Ciente do valor que vinha sendo dado pela Autarquia Previdenciária, bem como pela jurisprudência, à definição de regime de economia familiar, especialmente quanto à expressão “atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à subsistência”, - o legislador ordinário, ainda em 2008, incluiu a possibilidade de que essa atividade promova “o desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar”. O objetivo foi de não deixar de amparar justamente os que se desenvolvem no meio rural.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2017, havia mais de 10 (dez) milhões de pessoas no Brasil trabalhando na condição de segurado especial, ou seja, na agricultura familiar. Este número tende a estagnar, visto que, segundo pesquisa também realizada pelo IBGE, em 2010, o êxodo rural está desacelerado nos tempos atuais. Tal resultado de pesquisa pode aparentar que o trabalhador rural está satisfeito com as condições do trabalho na zona rural, fato que o faz se manter no campo.

Todavia, a realidade demonstra que houve diminuição do êxodo rural devido à vários fatores, entre eles, a expansão da legislação aos trabalhadores rurais, ainda que de forma precária (IBGE, 2010).

Assim, percebe-se que a população rural no Brasil, ainda que tenha diminuído consideravelmente nos últimos tempos, continua a ter um número expressivo de trabalhadores.

Considerando que o êxodo rural acontece especialmente entre os jovens, é perceptível que a população que se encontra no campo possui idade avançada, o que gera a necessidade de maior proteção por parte do estado, seja na legislação trabalhista, benefícios previdenciários, acesso à serviços básicos de saúde, transporte, entre outros.

1.2. LEGISLAÇÃO APLICADA AOS TRABALHADORES RURAIS

É notável o avanço da legislação previdenciária em relação aos trabalhadores rurais, especialmente após a Constituição de 1988. Antes da Constituição Federal de 1988, a primeira legislação previdenciária sobre os trabalhadores rurais foi a Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, que instituiu o Estatuto do Trabalhador Rural.

A lei previa os benefícios de aposentadoria por velhice aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, abono de

maternidade e pensão por morte. Também tinha como serviços os de assistência médica, assistência à maternidade e auxílio-funeral.

Tais benefícios tinham como fonte de custeio o recolhimento de 1% (um por cento) do valor dos produtos agropecuários a ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação (BERWANGER, 2020).

Em 1971, com o advento da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, houve a criação do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL). Tal programa tinha como objetivo a prestação de alguns dos benefícios previstos no Estatuto do Trabalhador Rural, mas restringiu a concessão dos benefícios. Apesar de tentar proteger tanto os empregados rurais quanto os segurados especiais, concedia aposentadoria apenas ao chefe da família. (BERWANGER, 2020).

Brevemente, destaca Farineli (2014, p. 29) “[] *no início, o Funrural tinha um objetivo limitado e paternalista. O benefício era concedido apenas aos chefes de família, ou seja, as mulheres estavam excluídas do benefício, a não ser que vivessem sozinhas*”.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve a consolidação dos direitos dos trabalhadores rurais, em especial do segurado especial, que viu se tornar norma constitucional a sua categoria. Prevê o artigo 195, §8º do texto constitucional:

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (BRASIL, 1988, p. 3)

Sobre tal norma constitucional, afirma Berwanger (2020, p. 48) “[] *esse texto contém três elementos: a definição sobre quem será considerado segurado especial; como ele pagará a contribuição; a previsão de que a lei definirá os critérios para os benefícios*”.

Assim, nota-se que o texto constitucional trouxe a definição de segurado especial, além das diretrizes para a concessão dos benefícios destinados à essa categoria. Entretanto, deixou a regulamentação dos benefícios aos cuidados do legislador, que deveria estabelecer as regras e requisitos para a sua concessão.

O custeio da Seguridade Social e os benefícios e serviços do Sistema Geral da Previdência Social foram regulados pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente. Contudo, entre a promulgação da nova Constituição e a edição das leis citadas, houve um vácuo legislativo, pois a norma constitucional não teve autoaplicabilidade (FARINELI, 2014).

Como grande conquista dos trabalhadores rurais na Constituição de 1988, tem-se a equivalência dos benefícios e serviços pagos à população urbana e rural, com previsão no artigo 194, parágrafo único, II, que dispõe:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

II: uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. (BRASIL, 1988, p. 3)

Tal equivalência trouxe importantes mudanças que contribuíram no sentido de incluir a população rural no meio social e dar-lhes mais qualidade de vida através da segurança que o benefício previdenciário traz.

Antes de haver a equivalência dos benefícios e serviços destinados à população urbana e rural, o trabalhador rural tinha direito à aposentadoria por idade aos 65 anos de idade, mas que era concedida somente ao chefe da família, não sendo a mulher titular de tal renda, exceto se fosse solteira. Além disso, o valor da aposentadoria era de meio salário-mínimo. Em caso de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho, o valor do benefício seria de $\frac{3}{4}$ do salário-mínimo.

Com o advento da Constituição de 1988, houve a redução do requisito etário aos trabalhadores rurais, com redução de 5 (cinco) anos se comparado aos trabalhadores urbanos, passando a ser necessária a idade de 60 anos para homens e 55 para as mulheres, conforme artigo 201, §7º, II da Constituição Federal.

Também foi grande a mudança no sentido de permitir à mulher solteira receber o benefício previdenciário, que antes era concedido somente ao homem chefe da família. Afirma Kreter (2005, p. 6):

Até 1991 somente o chefe ou arrimo de família tinha direito à aposentadoria por idade, não permitindo, assim, que, em um casal de idosos, os dois pudessem requerer o mesmo tipo de aposentadoria. Um dos benefícios trazidos pela nova legislação foi a adoção do princípio da universalização, que, no caso do sistema previdenciário rural, permitiu que as mulheres se tornassem aptas, assim como os homens, a receber qualquer benefício, tendo elas vida conjugal ou não.

Se tratando do valor do benefício, a aposentadoria, que antes era de meio salário-mínimo, passou a ser de no mínimo um salário-mínimo. Em caso de pensão por morte, o aumento foi ainda mais significativo, pois passou de 30% do salário-mínimo para ser também de no mínimo, um salário-mínimo (KRETER, 2005). Esta mudança tem status constitucional, como prevê o artigo 201, §2º *“Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo”*.

Farineli (2014) destaca a importância destas mudanças no meio rural, mas ressalta que só foi possível ter tamanho avanço após o início da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social).

1.3. DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS

A uniformidade dos benefícios e serviços entre as populações rurais e urbanas, com previsão no artigo 194, II da Constituição Federal, serviu para assegurar a equivalência na concessão dos benefícios. Tal previsão constitucional não conflita com particularidades dos trabalhadores rurais que se encontram na legislação e na constituição, como a desnecessidade de verter contribuições para ter direito aos benefícios.

Os benefícios previdenciários e serviços a que os trabalhadores rurais tem direito são os mesmos que podem ser acessados pelos trabalhadores urbanos, ou seja, todos os benefícios e serviços disponíveis pela previdência social. Nos termos do artigo 18, I, da Lei nº 8.213/91, são disponíveis aos segurados: aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, benefício por incapacidade temporária, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente. Já os benefícios concedidos aos dependentes encontram-se no inciso II do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que são o benefício de pensão por morte e auxílio-reclusão. Quanto ao serviço social e reabilitação profissional, estes podem ser usufruídos tanto pelos segurados quanto pelos dependentes, independentemente de contribuição ao sistema.

Com previsão constitucional, a aposentadoria por idade do trabalhador rural é concedida com idade reduzida em 5 anos, tanto para o homem quanto para a mulher, se comparada ao trabalhador urbano. O artigo 201, §7º, II da Constituição Federal tem a seguinte redação

É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (BRASIL, 1988, p. 112)

Para esta categoria de trabalhadores terem acesso a este benefício, deverá ser comprovado o exercício de atividade rural no número de meses da carência do benefício, imediatamente no período anterior ao requerimento do benefício ou do implemento do requisito etário (FARINELI, 2014).

Também discorre Farineli (2014) que não se faz necessário verter contribuições à Previdência para ter direito ao benefício. Basta a comprovação da atividade rural, na forma requerida pela lei. Ademais, a aposentadoria por idade rural tem como valor de benefício um salário-mínimo, conforme previsão do artigo 29, §6º da lei 8.213/91. Exceção é o trabalhador rural que contribui sob valor diverso do salário-mínimo. Nesse caso, há que se fazer o cálculo do valor do benefício na forma da lei.

Inovação trazida pela Lei nº 11.718/2008, a possibilidade de se computar períodos urbanos e rurais foi de grande valia para os trabalhadores rurais que durante a vida laborativa, exerceram curtos trabalhos de caráter urbano, especialmente fora do período de safra. Tal legislação possibilitou que o período de trabalho rural, sem contribuição, fosse utilizado como tempo de carência para obtenção da aposentadoria por idade. Porém, a idade que se trata é a da aposentadoria urbana, que não possui a redução etária de 5 anos. Esta lei introduziu o §3º no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

Os trabalhadores rurais de que trata o §1º deste artigo que não atendam ao disposto no §2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (BRASIL, 1991, p. 21)

Neste sentido, afirma Berwanger (2020, p. 150):

Compreende-se que esta norma já deveria ter sido editada há muito tempo, pois, se o direito à aposentadoria era admissível (a) com 180 contribuições e (b) com 190 meses de atividade rural também, não havia razão para que não o fosse com parte do período numa condição e parte noutra. Por isso, acertada a nova norma legal que permite computar períodos nas duas condições, urbana e rural.

Outro benefício de suma importância da Previdência Social, a pensão por morte.

Sobre a pensão por morte, assim estabelece o artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91: “[] a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data”.

No que se refere ao segurado especial, basta apenas a comprovação da atividade rural, visto que é dispensável a contribuição para o sistema previdenciário.

Sobre este benefício, dispõe Farineli:

Este benefício é um dos pilares do Direito Previdenciário, uma vez que trata-se (sic) de amparar as pessoas que possuam relação de dependência com o segurado, sendo esta a razão deste ser um dos principais benefícios previdenciários. Uma vez que, sem a concessão deste benefício os dependentes do segurado falecido ou ausente poderiam ficar seriamente prejudicados em seu próprio sustento. (FARINELI, 2014, p. 239)

Assim como a aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, o valor do benefício, em casos que não há contribuição para o sistema, será de um salário-mínimo. Havendo contribuição, deverá ser calculado o valor da pensão por morte, que poderá ser superior ao salário-mínimo.

2. MULHERES RURAIS: SITUAÇÃO LEGAL E REAL

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e posteriormente a edição da lei de benefícios (Lei nº 8.213/1991), as mulheres tiveram grande avanço no que tange à concessão de benefícios previdenciários. Em que pese ter havido uma significativa mudança na legislação, a situação real das trabalhadoras rurais ainda deixa muitas brechas para que haja violação dos seus direitos previdenciários.

2.1. O TRABALHO DA MULHER NO CAMPO

Apesar do avanço da legislação e o tratamento oferecido aos trabalhadores rurais pela Constituição de 1988, a condição da mulher trabalhadora rural ainda está aquém do ideal. O trabalho feminino é visto como complementar, enquanto o trabalho masculino é o trabalho válido, que gera renda. O homem é visto como provedor, e a mulher como auxiliadora (KRETER, 2005).

O trabalho da mulher no campo, na visão da sociedade e dos próprios trabalhadores rurais, sempre esteve atrelado ao trabalho de seu cônjuge. Sua força

produtiva não é vista como trabalho, mas sim como ajuda ao marido. Este sim, realiza o verdadeiro trabalho e tem consigo a esposa. Não há reconhecimento do labor da mulher rural como profissão (MORAES, 2021).

Resume Kreter (2005), que o trabalho desempenhado pela mulher é visto como prolongamento do exercido pelo cônjuge. Neste sentido:

Serviços, como o cuidado de pequenos animais, a criação dos filhos e a limpeza de suas residências, são classificados como “rotinas do lar”, não sendo considerados por elas mesmas ao serem questionadas pelo seu trabalho. É dessa forma que, na maioria das análises por gênero, a jornada de trabalho da mulher é reduzida pela própria percepção que elas mesmas têm das atividades produtivas. (KRETER, 2005, p. 3)

Neste sentido também se posiciona Ferrante (1982), pois afirma que o trabalho da mulher é subsidiário e tem como função aumentar a produtividade do trabalho do marido.

Questão também importante e que foi objeto de análise por parte do legislador, a dupla jornada de trabalho (em casa e na lide rural) da mulher sempre se postou como uma dificuldade extra na rotina da trabalhadora rural. A dupla jornada do trabalho feminino foi um dos fatores que levaram à redução do requisito etário na concessão das aposentadorias.

Almeida (2020) traz que as mulheres rurais, mesmo com a extenuante dupla jornada de trabalho exercida em casa e na roça, não obtém o reconhecimento deste trabalho, que é visto como simples ajuda. Ainda há a percepção de que o trabalho doméstico é leve, se comparado ao trabalho rural exercido pelo cônjuge.

Neste diapasão de análise da dupla jornada de trabalho, faz-se necessária a observação do tamanho físicos das famílias, especialmente se comparada às mulheres urbanas. No meio rural, é comum as famílias possuírem muitos integrantes. Assim, a função de cuidar da casa e dos filhos mais uma vez recai sobre as mulheres. Quanto maior for o número de filhos, mais trabalhoso será o dever doméstico da mulher, que o realizará sozinha (KRETER, 2005).

Em relação ao trabalhador assalariado, as dificuldades das mulheres constituem grande violação aos direitos trabalhistas e previdenciários. A mulher rural não costuma ser remunerada. Por acompanhar o marido, este é quem recebe salário. E quando a mulher recebe, é em valor menor se comparado ao homem (KRETER, 2005).

Segundo Maccalóz e Melo (1997), as mulheres recebem quase a metade do que é pago aos homens. A remuneração dos trabalhadores rurais é de cerca de

30% da remuneração do trabalhador urbano. Tem-se que a mulher rural é duplamente prejudicada, quando é assalariada. E mesmo que não o fosse, as dificuldades por elas encontradas constituem uma muralha no que se refere à acesso aos benefícios previdenciários.

2.2. PREVIDÊNCIA SOCIAL E AS MULHERES RURAIS

O avanço na legislação previdenciária e a obtenção do acesso aos benefícios pelas mulheres veio através de muita luta, especialmente sindical. Uma das principais mudanças foi a possibilidade de homem e mulher receberem, cada um, a sua aposentadoria. Segundo Kreter (2005), a universalização dos benefícios previdenciários possibilitou que, em uma mesma residência, dois idosos fossem beneficiários. Esta mudança teve como consequência o aumento da renda familiar e uma redução dos níveis de pobreza no campo.

Afirma Mota (2000) que, na organização sindical, a mulher se tornou um sujeito político, criou sua identidade como trabalhadora rural e pode reivindicar direitos que foram conquistados com a Constituição Federal de 1988, que em sua maioria, afetam mais o labor e a rotina da mulher, se comparado ao do homem, como creche e pré-escola para os filhos; Proteção à maternidade e proibição de discriminação sexual e co-chefia do grupo familiar. O direito ao salário-maternidade foi aprovado em 1993.

Sobre a mudança trazida pela Constituição de 1988:

A mudança de maior impacto e mais concreta ocorrida para as agricultoras, a partir da fundação do movimento, foi a garantia dos direitos sociais na Constituição de 1988, que atingiu a toda a categoria das trabalhadoras rurais e mudou radicalmente a posição da mulher rural. Pela primeira vez, foi concedido o direito à previdência às mulheres rurais, consistindo na aposentadoria, no salário-maternidade e no auxílio-doença, que entraram em vigor no início da década de 90. (SCHAAF, 2003, p. 11)

Tratando do benefício de aposentadoria por idade, no caso dos trabalhadores rurais, o requisito etário teve diminuição em 5 anos, tanto para homens quanto para mulheres, passando a exigir 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres. Ademais, a comprovação do trabalho não se faz exclusivamente por contribuição ao sistema, mas também por prova material do labor rural, como em contratos de arrendamento, notas fiscais de produtos agrícolas etc. Mudança também

extremamente significativa foi em relação ao valor do benefício, que passou a ser de no mínimo um salário-mínimo (BRUMER, 2002).

2.3. MEIOS COMPROBATÓRIOS

Para fins de obtenção de benefício previdenciário, a lei exige comprovação da atividade rural por um determinado período (BERWANGER, 2020). Se tratando de algumas espécies de trabalhadores rurais, dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, §8º, da seguinte forma:

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (BRASIL, 1988, p. 1).

A lei traz a contribuição sobre a produção, no momento de sua comercialização.

Sobre o assunto:

Para o segurado especial há duas formas de comprovação da qualidade de segurado, primeiro pode-se fazer através de recolhimento da contribuição por meio da incidência de uma alíquota sobre a renda derivada da comercialização dos produtos por ele cultivados, caso não se faça o recolhimento o segurado deverá comprovar o exercício da atividade rural imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Esta comprovação de atividade rural é a porta de entrada para o acesso das trabalhadoras e trabalhadores rurais, uma vez que são documentos relativos à vida no campo, entretanto essa condição de documentar a vida no campo, não é tarefa fácil, visto que temos uma população rural com índices elevados de analfabetismo e como proceder um documento que exige o mínimo de leitura é fato que gera muita discussão entre os estudiosos do tema. (MORAES, 2001, p. 117)

Havendo necessidade de se comprovar o trabalho rural porque não houve recolhimento sobre a comercialização, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessário início de prova material, não bastando somente a prova testemunhal: *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

Sendo a atividade rural exercida em regime de economia familiar, é possível a utilização e documentos em nome dos integrantes do grupo familiar. Dada as especificidades do trabalho campesino, em especial a informalidade, a legislação e a

jurisprudência têm admitido não só a possibilidade de se utilizar documento em nome de outros integrantes do grupo familiar, mas também que a prova se estenda no tempo, não se limitando à época à que se refere. (BERWANGER, 2020).

Se tratando da comprovação do trabalho da mulher, a utilização de documentos em nome do marido não somente é possível, mas extremamente necessária, se mostrando muitas das vezes a única alternativa. Kreter (2005) relembra que até 1991, o acesso à terra por parte das mulheres era restrito, assim como ao crédito e à comercialização de seu produto agrícola, mesmo que a prova do trabalho rural fosse realizada justamente através da comercialização. Havia mais dificuldade de se caracterizarem como agricultoras.

Situação muito presente no campo e que dificulta a comprovação da atividade rural da mulher ocorre quando o cônjuge exerce labor de natureza urbana, de forma permanente ou por grandes períodos. É comum que a documentação da terra, notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, ITR's, etc, estejam em nome do homem. Neste caso, há inviabilidade da utilização de tais documentos pela mulher, mesmo que os documentos sejam da atividade rural e que a esposa exerça somente a atividade rurícola.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, firmou tese nesse sentido, no julgamento do tema repetitivo 533: *Em exceção à regra geral (...), a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.*

Segundo Kreter (2005), as mulheres rurais tendem a ser mais suscetíveis à mudança na legislação, especialmente se comparado aos homens ou até mesmo as mulheres urbanas. A impossibilidade de se utilizar documentos rurais porque o cônjuge posteriormente vem a exercer atividade urbana se mostra como uma dificuldade extra na comprovação da atividade rurícola. Mesmo que a legislação e a jurisprudência dominante dos tribunais tenham tentado criar soluções para facilitar a comprovação do trabalho rural, ainda há brecha no que se refere à mulher trabalhadora rural cujo cônjuge exerce atividade urbana.

3. A EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Para a obtenção de benefícios previdenciários de natureza rural, faz-se necessária a demonstração de que há início de prova material, ou seja, documentação que sirva como um indício da atividade rurícola. A lei não mais admite exclusivamente a prova testemunhal. Entretanto, inúmeras são as dificuldades encontradas pelo trabalhador rural, em especial pela mulher campesina.

3.1. AS DIFICULDADES EM OBTER DOCUMENTOS RURAIS EM NOME DA MULHER

A exigência de início de prova material para a concessão de benefício previdenciário do trabalhador rural é entendimento que está consolidado, tanto na legislação quanto na jurisprudência. O próprio INSS, através do Ofício-Circular n. 46/2019, traz no item 6.1, alínea I, que é possível utilizar um instrumento ratificador (base governamental ou documento) para provar 7 anos e meio de trabalho rural. Trata-se de mecanismo que visa confirmar o trabalho rural do segurado através da documentação. Entretanto, no que se refere à mulher, a falta de documentação em nome próprio prejudica não só a obtenção de benefício previdenciário, mas também seu reconhecimento como cidadã (RAPOZO, 2019).

No Brasil, a obtenção de documentos por parte do homem ocorre antes da mulher, tendo em vista o alistamento militar obrigatório (CORDEIRO, 2006). Cordeiro (2006) também traz que a mulher rural, tendo noção da necessidade de obter documentos para que, futuramente, tenha deferida a concessão de um benefício previdenciário, passou a policiar os cadastros em fichas, formulários e documentos que podem servir de início de prova material. Este policiamento ocorre em espaços que são considerados femininos, como hospitais, postos de saúde e escolas.

No que se refere aos documentos da terra, há grande dificuldade da mulher em ter o registro realizado em seu nome, como titular, mesmo que a terra seja herança de seu pai. Sobre o tema:

Ao analisar a pesquisa que o Movimento de Mulheres Trabalhadoras Rurais do Nordeste (MMTR-NE) realizou sobre a situação documental das mulheres trabalhadoras rurais, é possível perceber a disparidade existente entre os documentos pessoais e aqueles relacionados ao trabalho na agricultura. Foram pesquisadas 3.071 mulheres em 25 municípios de oito estados do Nordeste: 83% possuem título de eleitor; 75%, certidão de nascimento; 74%, carteira de identidade; 54%, CPF. Já no que diz respeito aos documentos sobre o uso e a propriedade da terra, apenas 3% possuem contrato de arrendamento; 5,8 %, título da terra; 18%, recibo do Incra; 2,5%, bloco de produtora. A ausência de documentos sobre a propriedade da terra revela a exclusão das mulheres ao direito à terra. (CORDEIRO, 2006, p. 458)

Tais dados mostram que, havendo possibilidade de se registrar o documento em nome do marido, há esta preferência. Paulilo (2003) afirma que, em caso de herança, e havendo filhos homens e mulheres, o registro far-se-á no nome dos homens, na maioria das vezes. E mesmo que o registro se faça no nome da mulher, se esta for casada, o marido é considerado responsável e é quem negocia arrendamentos, usufruto, etc.

Mais uma vez, a participação da mulher fica em segundo plano. Neste sentido:

(...) a ausência de documentação revela que a instauração dos parâmetros da vida moderna no Brasil teve como eixo, além da exclusão da população pobre, as diferentes modalidades de subordinação como gênero, raça, etnia e localização geopolítica. A ausência de documentos torna mais grave a privação material e social e é responsável por uma série de sofrimentos, constrangimentos aos quais as mulheres são submetidas quando elas se deparam com os mecanismos regulamentadores dos processos de natalidade, fecundidade, longevidade e mortalidade. (CORDEIRO, 2006, p. 460)

Se tratando de mulher que não possui terras, a dificuldade na comprovação da atividade rural é ainda maior, haja visto que ela terá de juntar outros documentos, cuja dificuldade na obtenção já é conhecida (Cordeiro e Cardona, 2010).

Rapozo (2019) cita como uma das soluções buscadas pelo Governo Federal a criação do Programa Nacional de documentação da Trabalhadora Rural (PNDTR), no ano de 2004. Este programa tinha como objetivo primordial a emissão gratuita de documento para as mulheres.

A emissão gratuita foi importante no que diz respeito à democratização da documentação, tendo em vista que era comum as mulheres se endividarem para pagar custas de emissão de documentos, transporte até a cidade, etc. (CORDEIRO; CARDONA, 2010).

O programa possui os seguintes objetivos:

- I – Assegurar às mulheres da agricultura familiar, acampadas, assentadas da reforma agrária, atingidas por barragens, quilombolas, pescadoras artesanais, extrativistas e indígenas, o acesso aos documentos civis e trabalhistas, de forma gratuita e nas proximidades de moradia, visando efetivar sua condição cidadã, fortalecer sua autonomia e possibilitar acesso às políticas públicas;
- II - Promover ações educativas participativas objetivando informar sobre a importância da documentação e orientar sobre políticas públicas com enfoque especial àquelas destinadas às trabalhadoras rurais, (BRASIL, 2006, p. 9).

Segundo Rapozo (2019), o Programa Nacional de documentação da Trabalhadora Rural possibilitou não só a obtenção de benefícios previdenciários através da documentação em nome próprio, mas também o acesso aos programas

de distribuição de renda, reforma agrária e demais políticas públicas que visam a diminuição da pobreza e desigualdade de gênero no campo. A autora também faz ressalva no sentido de que a documentação em si não resolve o problema da mulher campesina, mas facilita o acesso aos programas sociais e benefícios governamentais.

3.2 MULHER TRABALHADORA RURAL E CÔNJUGE TRABALHADOR URBANO. ÓBICE NA UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS RURAIS EM NOME DO MARIDO.

É notória a dificuldade da mulher em obter documentos rurais em nome próprio, por diversos motivos. Dificuldade extra se põe quando o cônjuge é trabalhador urbano, e somente a mulher exerce a lide rural. Tendo em vista que o registro da documentação se faz majoritariamente em nome do homem, esta documentação não se presta à servir de início de prova material. Assim se posiciona a jurisprudência dominante, como a do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento da apelação Cível número 5003269-20.2017.4.03.9999, no qual o entendimento do Tribunal é no sentido de que o cônjuge da autora exerceu durante toda a vida trabalho de atividade urbana, e que o início de prova material estava em seu nome, não havendo documento em nome da mulher. Assim, não foi possível a utilização de tais documentos como início de prova material, e o processo foi extinto sem resolução de mérito.

A Turma Nacional de Uniformização, na tentativa de ponderar sobre tal situação, editou a Súmula 41, que dispõe: *“A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.”*

Também é esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo em Recurso Especial número 2.054.953 – MG, que cita a Súmula n.41 da TNU e afirma que o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar, por si só, não descaracteriza o trabalho rural dos demais.

Porém, a súmula e a jurisprudência do STJ não avaliam o real problema da situação na qual há uma mulher no labor rural e o homem no labor urbano, qual seja, a documentação. Mesmo em situações na qual a mulher laborou toda a vida na zona rural, e possuindo documentos do trabalho rural, estes não servem de início de

prova material, pois estão no nome do cônjuge. A mulher rural é punida diversas vezes, pois além de não possuir documentação em nome próprio, não pode utilizar-se da documentação do marido, haja visto que este não trabalha na zona rural.

3.3 DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – CORROBORAÇÃO DAS DIFICULDADES DA MULHER RURAL

O poder judiciário, quando buscado para resolver o conflito entre segurado e a autarquia previdenciária, acaba por reforçar o entendimento da impossibilidade de utilizar-se de documentos rurais cujo registro foi feito em nome de trabalhador urbano. Este, usualmente, é o homem, podendo-se deduzir que o polo prejudicado da relação é o feminino, que não dispõe de documentação em seu próprio nome.

Tal entendimento se extrai de julgados como da apelação cível número 1014839-57.2019.4.01.9999, decidida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira região, que possui a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CÔNJUGE APRESENTA INUMEROS VÍNCULOS URBANOS DESCARACTERIZANDO O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. São requisitos para aposentadoria de trabalhador (a) rural: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91). 2. Para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado os documentos apresentados pela parte autora devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como instrumento de prova em ações de índole previdenciária. 3. Por outro lado, documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. 4. Na espécie, a natureza e circunstância em que foram obtidos os documentos que escoltaram a peça inicial não permitem sua valoração positiva para fins de utilização como início de prova material do labor campesino que se visa demonstrar. 5. Coisa julgada secundum eventum litis, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes. 6. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. (ARE 734242 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª T, DJe- 175, pub. 08/09/2015). 7. Apelação do INSS provida para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido formulado na inicial

(TRF-1 - AC: 10148395720194019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, Data de Julgamento: 12/05/2021, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 12/05/2021 PAG PJe 12/05/2021 PAG)

Também se observa o entendimento jurisprudencial de que o trabalho feminino está sempre atrelado ao de seu cônjuge, não se mostrando um trabalho independente e particular da mulher. Fica clara tal compreensão no julgado da ação rescisória número 3.385 – PR, julgada pelo Superior Tribunal de Justiça. Extrai-se de tal julgado:

A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência.

Em que pese a intenção do órgão julgador ser no sentido de tentar facilitar a comprovação da atividade rural por mulheres cujos cônjuges são trabalhadores rurais, estendendo a condição de rurícola, não há distinção da aplicação deste entendimento no que diz respeito às mulheres rurais cujos cônjuges são trabalhadores urbanos.

Assim, acaba-se por preservar a jurisprudência que exclui uma classe de trabalhadores e que não faz o devido cotejo entre situações reais, o que prejudica especialmente as mulheres trabalhadoras camponesas.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou discorrer, à princípio, acerca dos trabalhadores rurais de um modo geral, reconhecendo o avanço legislativo após a Constituição de 1988 e a edição da Lei nº 8.213/1991 (Lei de benefícios).

Para isso, buscou entender as diferentes categorias de trabalhadores rurais, a diferença no tratamento legislativo e os benefícios previdenciários acessíveis por eles. O enfoque principal foi dado às mulheres trabalhadoras rurais, cujas dificuldades são extras na rotina, em diversos aspectos, mas em especial na comprovação do trabalho exercido na zona rural através de documentação.

Procurou também demonstrar como o entendimento jurisprudencial afetou negativamente as mulheres ao atrelar a sua força produtiva à de seu cônjuge, sempre prendendo o seu trabalho àquele realizado pelo seu conjunto familiar.

Ademais, mostrou como há preferência pelo registro de documentos em nome do homem, em detrimento da mulher.

Assim, buscou-se entender como os tribunais e a seara administrativa enxergam o trabalhador rural, e como pode haver mudança no entendimento, no sentido de individualizar caso a caso e entender as suas particularidades, com singular inteligência sobre as mulheres que não possuem documentos rurais em nome próprio, dadas as conhecidas adversidades no meio rural.

Com isso, conclui-se que, à luz da Constituição de 1988, houve reparação histórica aos trabalhadores rurais em diversos sentidos, mas há que se fazê-la novamente em relação às mulheres rurais, no sentido de se observar a luta diária no campo e valorar a real necessidade de se exigir início de prova material para a concessão dos benefícios previdenciários. Trata-se de um necessário passo a ser dado no caminho de se obter justiça social aos trabalhadores rurais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marisangela Lins de. **Mulheres do campo, sindicalismo e ação Política: a construção histórica da Categoria trabalhadora rural**. 2020. 179 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, 2020. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/caminhosdahistoria/article/view/3699/3479>. Acesso em: 10 set. 2022.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: novas teses e discussões**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2020. 315 p.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Lei complementar nº 11, de 25 de maio de 1971**. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1971.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%2011%2C%20DE%2025%20DE%20MAIO%20DE%201971&text=Institui%20o%20Programa%20de%20Assist%C3%Aancia,Rural%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias

BRASIL. Câmara dos deputados. **Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963.** Dispõe sobre o estatuto do trabalhador rural. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1963.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4214.htm

BRASIL. Câmara dos deputados. **Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.** Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1973.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm

BRASIL. Câmara dos deputados. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1991.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm

BRASIL. Câmara dos deputados. **Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.** Acrescenta artigo à Lei no 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nos 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2008.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Agrário.** Relatório de Gestão. Ter documento é um direito toda mulher quer respeito. 2004 a 2006.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Súmula 149. Brasília, DF. 1995.

Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula149.pdf Acesso em: 24 de setembro de 2022.

Brasil. **Superior Tribunal de Justiça.** Tema repetitivo 533. Brasília, DF. 2012. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=533&cod_tema_final=533#:~:text=Em%20exce%C3%A7%C3%A3o,de%20respeito%20%C3%A0%20mulher%20que%20quer%20respeito,de%202004%20a%202006

³ A lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 foi revogada pela lei nº 5.889, de 1973.

3%A3o%20%C3%A0%20regra%20geral,como%20o%20de%20natureza%20urbana.

Acesso em: 24 de setembro de 2022.

BRUMER, ANITA. Gênero e agricultura: a situação da mulher na agricultura do rio grande do sul. **Revista Estudos Feministas**, 2004, vol. 12, núm.1, pp.205-227 [Consultado: 10 de setembro de 2022]. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=38112111>

Cordeiro, R. L. M., and Milagros C. García Cardona. A Previdência Rural e a constituição de modos de ser mulher trabalhadora rural no Sertão de Pernambuco. **Tecnologias e modos de ser no contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora PUC RIO 7 (2010).

CORDEIRO, Rosineide de L. Meira. Vida de agricultoras e histórias de documentos no Sertão Central de Pernambuco. **Revista Estudos Feministas**, v. 15, p. 453-460, 2007.

FARINELI, Alexsandro Menezes. **Aposentadoria Rural: teoria e prática**. 3. ed. Leme: Mundo Jurídico, 2014. 476 p.

FERRANTE, Vera Lúcia Silveira Botta. **Perspectivas. A situação legal e real da mulher trabalhadora no campo**. São Paulo: Unesp, 1982. 114 p. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/1803/1456>. Acesso em: 10 set. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico**, 2010. 2 p.

KRETER, Ana Cecília. **A previdência rural e a condição da mulher**. 2005. 11 f. Monografia (Doutorado) - Universidade Federal Fluminense, Universidade Federal Fluminense, 2013. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31144>. Acesso em: 10 set. 2021.

LAZZARI, João Batista *et al.* **Prática Processual Previdenciária**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1186 p.

MACCALÓZ, S. M. P.; MELO, H. P. **A reforma da previdência e a condição feminina**. Revista AJUFE, São Paulo, v. 15, n. 53, p. 29-42, jan./fev. 1997.

MORAES, Érica Pinto de. **O acesso à previdência social pelas mulheres trabalhadoras Rurais pela via do sindicato dos trabalhadores rurais: o estudo de caso da experiência**

de medina e congonhas do norte. 2021. 198 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós Graduação em Estudos Rurais, Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Diamantina, 2021. Disponível em: <http://acervo.ufvjm.edu.br/jspui/handle/1/2816>. Acesso em: 10 set. 2021.

MOTA, Maria Dolores de Brito. **Gênero e Agricultura: o trabalho e a política das mulheres trabalhadoras rurais**. 2000. Disponível em:

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/47766435/Genero_e_Agricultura_libre.pdf?1470258722=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DGenero_e_Agricultura_o_trabalho_e_a_poli.pdf&Expires=1664031795&Signature=UhqOqpolgojxLWYoaQNa0DS~80MXYKR-DkmSajQQ~UqoDdqkvT5zMzXD~aK5-liG~ud7OV7NCesOqMN4dABf0ryfN7qD6J2qEtdgLRo-vWNbq9IXR4nt9GIF6mL06v6BquViK3gZldZmA7ie4jOv5Zx00qJ4JNJwHW5yCmbzKtCaeGHnyLddil1xmzb5wFPJbUSt-Rz4yqFdI7D57Mf7Lm6VSdpXKOLoehSm~Pd8lPdh8qjoiCSWHw8XREOwWllimqYEXNfFmoFu~bSwM5LdEPmCDipFU95yW9-ZQtP73-TazdsVXIeTEqTpWjSBGmfWGgQE-VVssIFWJTn0zS5w__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 24 set. 2022.

PAULILO, Maria Ignez. **Movimento de Mulheres Agricultoras: terra e matrimônio**. In: PAULILO, Maria Ignez; SCHMIDT, Wilson (Orgs.). Agricultura e espaço rural em Santa Catarina. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2003. p. 183-210.

SCHAAF, ALIE VAN DER. Jeito de mulher rural: a busca de direitos sociais e da igualdade de gênero no Rio Grande do Sul. **Sociologias**, [S. l.], v. 5, n. 10, 2008. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/5437>. Acesso em: 10 set. 2022.